



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720609/2008-93
Recurso nº
Resolução nº **1103.00.038 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELETRON S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processos sobre os PER/DCOMP nº 01034.02502.150803.1.3.02-8174, 21934.04824.150803.1.3.02-0565 e 08259.61776.300903.1.3.02-0229 transmitidos em 15/08/2003 e 30/09/2003, respectivamente; e das DCOMP entregues através dos processos apensos de nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, protocolizados em 30/12/2002, 10/04/2003 e 17/03/2003, através das quais afirma possuir crédito contra a Fazenda Pública relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 2.416.560,74.

Pretende extinguir por compensação débitos relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a título de juros sobre capital próprio, do período de apuração da 1ª semana de maio/2003, e às estimativas da CSL e do IRPJ, devidas nos períodos de apuração de novembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003 e agosto/2003.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF do Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fl. 39, com fundamento no Parecer Conclusivo nº 304/2008, de fls. 33 a 38, decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998; e não homologar as declarações de compensação, contendo os seguintes argumentos:

Os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio informados na DIRF não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ;

Há discrepância entre o valor dos rendimentos de aplicações financeiras constantes das DIRF e o oferecido à tributação na DIPJ, não sendo possível afirmar que os rendimentos teriam sido computados como receitas na apuração do lucro real;

Mesmo que se considerasse que os rendimentos informados encontram-se inseridos na DIPJ, não haveria crédito;

Acrescentando-se às receitas os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio e deduzindo o IRRF, chega-se à conclusão de que havia saldo a pagar de IRPJ, conforme demonstrativo de fls. 36 a 38.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório em 7/08/2008, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 63 a 87 em 8/09/2008, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, alega extinção do débito que se pretendia compensar em decorrência da homologação tácita das declarações de compensação objeto dos processos administrativos nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31,

haja vista que foram analisadas após o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da entrega das declarações de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96. Elas foram protocoladas em 30/12/2002, 17/05/2003 e 10/04/2003, e o despacho decisório somente foi cientificado à recorrente em 7/08/2008. Acrescenta jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e do Conselho de Contribuintes.

No mérito, aduz que todos os rendimentos de juros sobre capital próprio relativos ao ano-calendário de 1998 foram devidamente incluídos na apuração do IRPJ e declarados na correspondente DIPJ. As autoridades administrativas fizeram uma análise simplista da DIPJ, não se atentando para as peculiaridades acerca da contabilização dos rendimentos de juros sobre capital próprio por uma companhia de capital aberto, como é o caso da recorrente, que avalia seus investimentos pelo MEP, por conta do art. 248 da Lei 6.404/76, e registra os juros sobre capital próprio conforme a Deliberação CVM nº 207/96.

Para não deixar de oferecer os rendimentos à tributação, a recorrente adicionou os juros sobre capital próprio ao lucro líquido do período na apuração do lucro real, conforme se pode verificar pela análise da linha 15 da Ficha 10 da DIPJ do ano-calendário de 1998 (doc. 3).

Também, a recorrente afirma que informou corretamente na sua DIPJ todos os rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário de 1998, ou seja, tanto os rendimentos que foram resgatados e, conseqüentemente, sofreram retenção de IRF e constaram nas DIRF das fontes pagadoras, como aqueles que, apesar de auferidos, não foram resgatados. Alega haver uma diferença de R\$ 319.335,64, que se deve ao fato de que ns DIRF apresentada pelo Banco Safra foram informados apenas os rendimentos auferidos com os certificados de depósitos bancários (CDB) resgatados pela recorrente, os quais, conseqüentemente, sofreram retenção de IRF.

A recorrente, por sua vez, informou em sua DIPJ, além dos rendimentos de aplicação financeira resgatados, nele incluídos uma parcela dos rendimentos de CDB, os rendimentos de CDB creditados, ainda que não resgatados.

Após sustentar que a recorrente não teria oferecido à tributação, os rendimentos de juros sobre capital próprio por ela auferidos, o parecer conclusivo alega, ainda, que, por essa razão, o correspondente IRRF não poderia ser deduzido na apuração do IRPJ devido. Tal assertiva não merece prosperar, visto que a recorrente ofereceu corretamente à tributação todos os rendimentos, por regime de competência, no montante de R\$ 27.618.810,37, no ano-calendário de 1998, e de R\$ 9.951.192,32, no ano-calendário de 1997.

Os rendimentos de R\$ 27.618.810,37 sofreram retenção de IRF no valor de R\$ 4.142.821,43. Uma parcela desse valor (R\$ 675.007,44) foi compensada com IRRF sobre pagamento de juros sobre capital próprio. O restante do saldo (R\$ 3.467.813,99) é que foi considerado antecipação de IRPJ devido, conforme o art. 9º, § 3º, da Lei 9.249/96.

E os rendimentos de R\$ 9.951.192,32, reconhecidos contabilmente em 1997, sofreram retenção de IRF no valor de R\$ 1.751.443,35, igualmente reconhecido em 1997. Considerando que a recorrente possuía saldo anterior (do ano-calendário de 1997) de IRRF sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$ 104.577,49; e saldo de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, no montante de R\$ 75.084,51; o total de IRRF que poderia deduzir na apuração do IRPJ devido era de R\$ 3.647.475,99, conforme registrado no seu Razão, e foi corretamente informado em sua DIPJ (linha 13 da Ficha 13).

Outrossim, requer preliminarmente que seja reconhecida a homologação tácita das declarações de compensação objeto dos processos administrativos apensos; que seja reconhecido integralmente o seu direito creditório e, conseqüentemente, que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas nos autos do presente processo administrativo e de seus apensos. Junta documentação de fls. 88 a 154.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 7/05/2010, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, reconheceu a homologação tácita somente das compensações relativas aos processos de nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, e negou procedência à manifestação de inconformidade quanto ao restante do direito creditório. A seguir, os fundamentos.

A recorrente formalizou as DCOMP relativas aos processos nº 11831.007704/2002-17, 11831.001789/2003-19 e 11831.002441/2003-31, em 30/12/2002 (fl. 1), 10/04/2003 (fl.1) e 17/03/2003 (fl. 1), respectivamente.

Como o ato administrativo somente se aperfeiçoa com a ciência ao contribuinte e a ciência da não homologação se deu em 7/08/2008 (fl. 47), há que se considerar tacitamente homologadas as compensações dos processos descritos no parágrafo anterior.

Em relação ao IRRF sobre juros sobre capital próprio, a alegação de sujeição à regulamentação da CVM não se sustenta, pois as normas da CVM não prevalecem sobre as da RFB no âmbito tributário. Para fins tributários, é necessário que a empresa coloque os rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio no local indicado na DIPJ, sendo considerado uma receita do exercício.

A recorrente alega que o referido rendimento foi adicionado ao lucro líquido no item outras adições, na linha 15 da Ficha 10 da DIPJ. Entretanto, de acordo com a declaração em análise, o valor da adição corresponde a R\$ 27.618.810,37 e o valor que consta na DIRF é de R\$ 37.510.002,69 (fl. 24), o que vai resultar em um valor de IRPJ a pagar de R\$ 4.912.830,60 (fl. 37).

Alega que a diferença de valores corresponde ao rendimento de juros sobre o capital próprio devido pela Valepar em 1997 e que reconheceu esta receita no ano de 1997. Não está comprovada tal alegação, pois a contabilização não comprova que estes valores integraram as receitas na DIPJ do ano de 1997, e não há documentos especificando que os valores fora inseridos nas receitas ou na adição ao lucro líquido do referido ano.

Portanto, não há sentido na afirmação da recorrente de que tributou parte dos rendimentos em 1997, se o fato gerador ocorreu somente em 1998.

Não há documentos que comprovem as alegações da recorrente. Os livros contábeis e fiscais, documento feito pelo próprio contribuinte, só fazem prova a favor da interessada quando acompanhado de documentos que comprovem os dados nele inseridos.

Concluem que a recorrente não ofereceu a tributação o rendimento declarado em DIRF, relativo aos juros sobre capital próprio recebidos em 1998, o que resultou em IRPJ a pagar em 31/12/1998, não havendo crédito líquido e certo a favor do contribuinte.

Sobre os rendimentos de aplicações financeiras, no parecer conclusivo foi descrito que houve discrepâncias entre o valor declarado na DIPJ na Ficha 07 linha 23 “outras receitas financeiras”, e os valores que constam na DIRF. Consultando-se a DIRF constam valores declarados a menor do que na DIPJ/99. A recorrente, em sua manifestação de inconformidade, explica a diferença de valores. Mas, na realidade, este não foi o verdadeiro motivo da não-homologação, tanto que, tais discrepâncias não foram consideradas na apuração do montante do IRPJ a pagar de R\$ 4.912.830,60. Portanto, mesmo que se aceitem os argumentos da recorrente relativo a este item, não estará configurado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

A alegação de o despacho decisório ser inconsistente não tem fundamento, pois os documentos que constam do processo são suficientes para fazer a análise do processo. A diligência só deve ser feita se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão em 02/03/2011, apresentou recurso voluntário em 1º/04/2011, alegando, em síntese, o que segue.

Alega que há inexistência das inconsistências alegadas pela decisão recorrida. Que sobre os rendimentos de juros sobre capital próprio, a fonte pagadora informou o pagamento de rendimentos no ano-calendário de 1998, e a recorrente, tem como juros devidos, uma parte em 1997 e outra em 1998.

Aduz que apresentou uma página de seu Livro Razão correspondente à conta contábil na qual houve o registro dos rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio, para facilitar a análise, e não um fragmento, como disse a DRJ. Esta não poderia tentar desclassificar tais documentos que comprovam as suas alegações. Até porque a recorrente apresentou outros documentos que também comprovam que os rendimentos se referiam a juros sobre capital próprio relativo ao ano-calendário de 1997, como Ata da Assembleia da Valepar e sinopse do pagamento e tratamento contábil e fiscal do dividendo e dos juros sobre capital próprio pagos emitido pela Valepar. Portanto, houve a devida comprovação que os rendimentos referem-se ao ano de 1997.

Afirma que não cabe às autoridades administrativas questionar uma eventual não tributação desses rendimentos, pois ainda que não tenham sido adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real do ano-calendário de 1997, o que se admite apenas para fins de argumentação, não teria que se pretender a sua adição no ano-calendário de 1998, exclusivamente para deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Requer que, caso assim não se considere, apenas para fins de argumentação, deve ser incluído na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 o montante de IRRF sobre os rendimentos de juros sobre capital próprio auferidos no ano-calendário de 2007.

Sobre os rendimentos de juros sobre capital próprio do ano-calendário de 1998, afirma que apresentou toda a documentação que comprova o recebimento dos rendimentos no valor de R\$ 27.618.810,37. Em relação ao valor de R\$ 15.942.520,53, a recorrente apresentou cópia do comprovante de pagamento ou crédito, emitido pela Valepar. No que se refere ao valor de R\$ 11.676.289,84, a recorrente apresentou a cópia do livro razão com o devido

registro desse montante e a correspondente descrição “*recebimento de juros sobre capital próprio da Valepar ref 1998*” e sinopse do pagamento e tratamento contábil e fiscal do dividendo e dos juros sobre capital próprio pagos pela Valepar à recorrente, também no exato valor em questão (doc. 05 da manifestação de inconformidade). Declara que, para que não reste nenhuma dúvida, apresenta Lalur, conforme sugestão da própria decisão recorrida.

Quanto à existência de saldo anterior de IRRF sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$ 104.577,49, alega que houve análise superficial das informações.

A cópia do Livro Razão apresentada confirma de forma clara a existência do saldo anterior de IRRF e poderia ter sido facilmente consultado. Declara que, para evitar qualquer prejuízo, apresenta novamente cópia do Livro Razão, com o destaque do valor supostamente não comprovado.

A partir do IRRF sobre aplicações financeiras, apesar de a decisão recorrida concordar que restou esclarecida a diferença de valores, deixou de analisar esse assunto, sob o argumento que o reconhecimento do IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira não seria o motivo para a não homologação das declarações de compensação.

Todavia, diante da comprovação, ao longo do presente recurso, da inexistência das demais inconsistências alegadas na decisão recorrida, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, é evidente que o IRRF no valor de R\$ 75.084,51, sobre os rendimentos de aplicações financeiras, devidamente tributados e informados pela recorrente em sua DIPJ/99, deve ser reconhecido na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 2.416.560,74, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, e homologadas as declarações de compensação nº 01034.02502.150803.1.3.02-8174, 21934.04824.150803.1.3.02-0565 e 08259.61776.300903.1.3.02-0229. Juntou documentos de fls. 228 a 250.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De início, reputo correta a forma de contabilização de juros sobre capital próprio (JCP) alegada pela recorrente. Vale dizer, entendendo adequada a interpretação dada pela CVM quanto aos JCP representarem distribuição de resultado, e não despesa.

Valor pago ao acionista, nessa qualidade, é sempre distribuição de resultado (desde que não represente devolução do próprio capital, seja por amortização, seja por resgate, seja por outro meio de devolução).

Não há como se conceber remuneração de capital próprio como despesa. Suponha-se que o estatuto de companhia preveja distribuição de dividendo fixo calculado sobre o patrimônio líquido (tal como se dá com JCP para fins tributários): não é por isso que o valor distribuível deixa de ser distribuição de resultado, que tem o “rótulo” de dividendos. A única hipótese em que os JCP não constituem distribuição de resultado, *ex vi legis* (art. 179, V, da Lei de S.A., antes das alterações da Lei 11.941/09) são os pagos durante fase pré-operacional. O que se justifica, por conta da intangibilidade do capital social (a empresa ainda não apurou resultados, pois não começou a operar).

Daí a Deliberação CVM 207/96 dispor que, ao que avalia o investimento por equivalência patrimonial, os JCP a ele declarados devem ser registrados a débito de “a receber” em contrapartida a crédito no investimento (redução do investimento), e não como receita.

Quer dizer, sendo os JCP distribuição de resultado, e não despesa, conforme a Deliberação CVM 207/96, o registro contábil dos JCP se dá tal como no de dividendos ao que avalia o investimento por equivalência patrimonial.

A lei tributária (art. 9º da Lei 9.249/95) não mudou a natureza dos JCP.

Ela estabeleceu um incentivo fiscal, para estimular a distribuição de resultados, permitindo que os JCP, dentro de certos limites, seja dedutível. Em contrapartida, para o beneficiário dos JCP, estes são tributáveis. O fato de a lei fiscal falar “deduzir” não significa que os JCP sejam despesa – o caso, a bem ver, é de exclusão. E o fato de os JCP serem tributáveis não significa que eles devam ser receita – para quem avalia o investimento por equivalência patrimonial, o caso é de adição.

Pois bem.

Feitas essas ponderações iniciais, importa é saber se os JCP que deram causa ao IRF que compôs o postulado saldo negativo de IRPJ foram oferecidos à tributação.

No despacho decisório é dito que a recorrente não ofereceu à tributação a “receita” de JCP no valor de R\$ 37.570.002,69, segundo a DIRF da pagadora, a Valepar S.A.

A recorrente alega que esse valor foi oferecido à tributação.

Sucedee que, como tal valor não foi reconhecido contabilmente como receita, conforme deduzi acima, ela o ofereceu à tributação por adição ao lucro líquido, informando esse valor na linha 15 (outras adições) da Ficha 10 (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ/99.

Entretanto, reconhece que adicionara R\$ 27.618.810,37 no ano-calendário de 1998, pois os restantes R\$ 9.951.192,32 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 1997.

Alega que, pelo regime de competência, a recorrente reconheceria os JCP declarados em 1997 (R\$ 9.951.192,32), embora tenham sido pagos em 1998.

Analisando os autos, com relação ao reconhecimento contábil do valor de JCP de R\$ 9.951.192,32, em 1997, localizei a cópia do Razão no qual este valor foi registrado, em 31/12/97:

- a débito da conta 1.8.3.60.00.0000-0 (valor a receber de JCP); e
- a débito da conta 1.8.8.45.00.0007-9 (histórico - IRRF sobre JCP).

Também encontrei na cópia do Diário, o lançamento contábil referente ao recebimento desse valor de JCP em 8/05/98 (fl. 140):

- a débito da conta 1.1.2.80.00.0237-8; com contrapartida
- a crédito da conta 1.8.3.60.00.0000-0.

Ainda, vi que há a ata da AGE de 30/04/98, na qual se ratificam as deliberações do Conselho de Administração de 31/12/97, para pagamento de JCP no valor bruto de R\$ 18.448.690,97 e para pagamento complementar de JCP no valor bruto de R\$ 29.518.593,81 (fls. 137 e 138).

E, conforme a cópia da Lista de Subscrição para aumento de capital juntada aos autos com a peça recursiva (fls. 229 a 232), constato que a recorrente possuía 21.874.999 ações da Valepar, o que monta aproximadamente a 20,746% do capital da Valepar.

Aplicando-se esse percentual de participação aos R\$ 18.448.690,97 e R\$ 29.518.593,81 deliberados ao pagamento em 31/12/97, resultam os valores de R\$ 6.123.927,47 (e não R\$ 6.123.927,31 como arguido) e R\$ 3.827.365,43, que, somados, totalizam R\$ 9.951.292,90 (e não R\$ 9.951.292,73 ou R\$ 9.951.192,32).

De todo modo, essa diferença é irrisória em relação aos R\$ 9.951.192,32.

Há também a alegação de saldo de IRRF sobre JCP do ano anterior (ou seja, de 1997) de R\$ 104.577,49.

Compulsando os autos, vejo que há cópia do Razão da conta 1.8.8.45.00.0007-9 de 1º/01/98 a 31/12/98, no qual consta a compensação de R\$ 1.831.714,76 em 2/01/98, sobrando um saldo de R\$ 104.577,49 (fl. 153).

A mesma conta do Razão desse período foi novamente acostada aos autos com a peça recursiva (fl. 249), porquanto no decisório *a quo* fora deduzido que não havia nenhum documento juntado aos autos que comprovasse a existência de saldo anterior de IRRF sobre JCP.

Retomando a *quaestio facti* relativa ao oferecimento à tributação de JCP em 1998, a recorrente procurou demonstrar a adição ao lucro líquido do valor dos JCP de R\$ 27.618.810,37, via DIPJ/99 (linha 15 da Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real), e também via Lalur. Tal valor fora recebido pela recorrente mediante dois pagamentos: um de R\$ 15.942.520,52, e outro de R\$ 11.676.289,84.

Trouxe aos autos cópia do comprovante de pagamentos e de retenção de IRF em relação ao valor de R\$ 15.942.520,52 (fl. 133). Aduz que apresentou cópia do Razão que registra o valor de JCP de R\$ 11.676.289,84.

Ao analisar autos, não localizei cópia do Razão, mas encontrei cópia do Diário (fl. 140), na qual é registrado esse último valor (R\$ 11.676.289,84):

- *a crédito* da conta 2.1.2.10.15.0062-4 (com histórico - recebimento de JCP da Valepar ref. 1998);

Em contrapartida

- *a débito* da conta 1.1.2.80.00.0237-8 de R\$ 9.924.846,49 (com histórico - recebimento de JCP da Valepar ref. 1998); e

- *a débito* da conta 1.8.8.45.00.0007-9 de R\$ 1.751.443,35 (com histórico - IRRF sobre JCP).

Rendendo atenção novamente ao ano-calendário de 1997, embora a recorrente procure demonstrar o reconhecimento contábil do valor de JCP de R\$ 9.951.192,32, não acostou aos autos a DIPJ/98, na qual figure a adição desse valor, ao argumento de não a ter localizado. Diz que isso é facilmente detectável nos sistemas da Receita Federal.

Invoca que, de todo modo, é descabido o questionamento quanto ao oferecimento de tal valor de JCP no ano-calendário de 1997, sob argumentação de que os rendimentos de tal ano não se encontram em jogo no presente feito.

Discordo de tal alegação.

A recorrente articula que, dos R\$ 37.570.002,69, segundo a DIRF da Valepar S.A. (fonte pagadora) relativa ao ano-calendário de 1998, R\$ 9.951.192,32 foram reconhecidos contabilmente, por regime de competência em 1997.

Há o descasamento entre o que figura na DIRF da Valepar S.A. do ano-calendário de 1998, inclusive quanto ao valor de IRRF (sobre o total de R\$ 37.570.002,69), em face do valor de JCP reconhecido parcialmente em 1997, pela recorrente, em sua escrituração contábil, bem como do IRRF correspondente a tal parcela. Mais. Há saldo de IRRF sobre a referida parcela de JCP de R\$ 104.577,49 segundo a escrituração contábil da recorrente.

Diante disso, reputo necessário se verificar se os R\$ 9.951.192,32 foram adicionados ao lucro líquido em 1997 e se averiguar o montante de IRRF aproveitado nesse ano em relação aos R\$ 9.951.192,32 – já que nem todo o IRRF sobre os R\$ 37.570.002,69 foi utilizado no ano-calendário de 1998.

Posto isso tudo, voto por baixar o presente julgamento em diligência, a fim de que, pela DRF de origem:

- seja verificado se na DIPJ/98 houve a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;

- seja intimada a recorrente para apresentação das folhas da Parte A do Lalur referentes ao ano-calendário de 1997, com indicação da adição, a título de JCP, do valor de R\$ 9.951.192,32;

- seja verificado se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimar a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;

- seja intimada a recorrente para esclarecer as funções das contas 1.1.2.80.00.0237-8 e 2.1.2.10.15.0062-4, inclusive se esta última é redutora da conta que registra investimento na Valepar S.A.

Após, reabrir o prazo de trinta dias para que a recorrente, se quiser, manifeste-se sobre o relatório da diligência.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator